



PARECER 085/2021

Parecer sobre o Projeto de Lei 28/2021, de 4 de março de 2021, de autoria dos Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedroso e Paulo Rogério Noggerini Júnior, que *“Dispõe sobre a inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência auditiva nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”*.

Apresentam os Nobres Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedroso e Paulo Rogério Noggerini Júnior, o Projeto de Lei de nº 28/2021, datado de 4 de março de 2021, que tem o objetivo de proporcionar a inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência auditiva nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui precedente sobre a inconstitucionalidade de projeto de lei de



iniciativa parlamentar que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos, justamente por entender que tal medida afronta a competência legislativa exclusiva do Prefeito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 de dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002688-13.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2014; Data de Registro: 22/08/2014. Grifo nosso.)

Eis a ementa do parecer do Ministério Público exarado no processo supra:

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2002688-13.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto. Lei de iniciativa parlamentar impondo a participação de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal. Parametricidade no controle de constitucionalidade de norma municipal. Inexistência de reserva de iniciativa. Separação de Poderes. Reserva da Administração. Invasão da competência legislativa. Princípio Federativo. Procedência da ação. 1. O

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

contencioso de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual ainda que remissiva ou reprodutora da Constituição Federal (art. 125, § 2º, CF/88), razão pela qual é inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica do Município. **2.** Lei de iniciativa parlamentar que não disciplina matéria prevista no artigo 24, § 2º, da CE. **3. Encontra-se na reserva da administração a imposição de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais realizados no Município, havendo no caso violação ao princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 1; 47, II e XIV; e 144 da Constituição do Estado).** **4.** A ausência de previsão na lei de fonte de custeio para cobertura de novos gastos públicos ofende o texto constitucional (arts. 25 e 176, I, CE). Procedência do pedido.

Assim, em que pese ser indiscutível a importância da propositura, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tendo em vista que está criando obrigação para a Administração Municipal, cuja competência legislativa exclusiva é do Poder Executivo.

Independentemente do parecer em questão, o Projeto de Lei 28/2021 deverá passar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 23 de março de 2021

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica